

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-898-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) – maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”, que aconteceu entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, sendo realizado inteiramente online. O evento teve como objetivo proporcionar um espaço democrático e integrador para pesquisadores, acadêmicos e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil e do exterior.

Neste contexto, o GT Biodireito e Direitos dos Animais contou com 21 trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas durante o evento, dividiu-se o GT em três blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos ambientais; o segundo bloco tratou dos direitos dos animais e o terceiro e último bloco tratou sobre bioética.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho – UFB

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

DA ÉTICA KANTIANA E SUA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA NAS PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

KANTIAN ETHICS AND ITS NECESSARY OBSERVANCE IN RESEARCH INVOLVING HUMAN BEINGS DUE TO THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Lucas Mendonça Trevisan ¹

Márcio Fernando Rodrigues ²

Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador ³

Resumo

O direito, instrumento de pacificação social, está em constante evolução, buscando acompanhar as mudanças sociais. Por esta razão, possui institutos cuja natureza jurídica não é pacificada, demandando aprofundado estudo para se alcançar segurança e confiabilidade. Dentre seus ramos mais controversos está o Biodireito, posto a inexistência de regramento específico. Com o avanço da ciência, da biotecnologia e da medicina os negócios biojurídicos vêm ganhando relevância e contornos até então não vistos, abordando, além dos aspectos patrimoniais das relações jurídicas existentes, os aspectos existenciais daí resultantes, vez que o objeto principal desses negócios é a própria essência do ser humano. À luz do Biodireito e da constitucionalização do direito negocial surge o problema do estudo que é estabelecer qual(is) o(s) limite(s) ético(s) intransponíveis nas pesquisas envolvendo humanos. Assim o artigo tem objetivo discorrer sobre o limite intransponível da eticidade nas pesquisas e estudos envolvendo humanos, que seria o respeito máximo à dignidade da pessoa e aos princípios do biodireito, conforme preceitua a ética Kantiana, através de seu imperativo categórico, para quem o homem deve ser tratado como fim em si mesmo e jamais como meio para a consecução de qualquer objetivo. A metodologia empregada lança mão de análise doutrinária, a partir do método dedutivo de pesquisa, a fim de aprofundar na compreensão de que a ética kantiana permanece viva e atual, devendo o imperativo categórico ser observado em sua íntegra para que se tenha eticidade na pesquisa e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

¹ Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do Projeto de Pesquisa “Negócios Biojurídicos: tecnologias e o Direito Civil”. Advogado. E-mail: lucas.trevisan@uel.br.

² Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do Projeto de Pesquisa “Negócios Biojurídicos: tecnologias e o Direito Civil”. E-mail: marcioclaro1@gmail.com

³ Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Negócios Biojurídicos: tecnologias e o Direito Civil”.

Palavras-chave: Negócios biojurídicos, Kant, Imperativo categórico, Dignidade da pessoa humana, ética na pesquisa

Abstract/Resumen/Résumé

The law, an instrument of social pacification, is constantly evolving, seeking to keep up with social changes. For this reason, it has institutes whose legal nature is not pacified, requiring in-depth study to achieve security and reliability. Among its most controversial branches is Biolaw, given the lack of specific rules. With the advancement of science, biotechnology and medicine, biolegal business has been gaining relevance and contours hitherto unseen, addressing, in addition to the patrimonial aspects of existing legal relations, the existential aspects resulting therefrom, since the main object of these businesses is the very essence of the human being. In the light of Biolaw and the constitutionalization of civil law, the study problem arises, which is to establish which ethical limit(s) are insurmountable in research involving humans. Thus, the article aims to discuss the insurmountable limit of ethics in research and studies involving humans, which would be the maximum respect for the dignity of the person and the principles of biolaw, as precepted by Kantian ethics, through its categorical imperative, for whom man must be treated as an end in himself and never as a means to achieve any objective. The methodology used makes use of doctrinal analysis, based on the deductive research method, in order to deepen the understanding that Kantian ethics remains alive and current, and the categorical imperative must be observed in its entirety so that there is ethics in research and respect for the inherent dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biolegal business, Kant, Categorical imperative, Dignity of the human person, ethics in research

1. INTRODUÇÃO

O atual momento vivenciado pela humanidade traz em seu bojo um crescimento exponencial de casos de doenças de alta complexidade que contam com altos índices de mortalidade ou inexistência de cura, razão pela qual a comunidade médica e científica vem se empenhando em pesquisas que visem o reestabelecimento da saúde.

Neste íterim, os negócios biojurídicos vêm ganhando relevância e contornos até então não vistos, tendo de abordar, além dos aspectos patrimoniais das relações jurídicas existentes, os aspectos existenciais daí resultantes, na justa medida em que o objeto principal dos negócios modernos tem sido a própria essência do ser humano.

O avanço da ciência, da biotecnologia e da medicina são notórios, todavia, a polêmica que envolve as novas tecnologias impõe a necessidade de avanço e aperfeiçoamento por parte do direito para que seja capaz de trazer respostas satisfatórias à sociedade, especialmente, prover o ideal de segurança jurídica e pacificação às relações modernas.

O objetivo primordial do Direito sempre foi a pacificação das relações sociais, dando uma resposta uniforme à sociedade, salvaguardando, especialmente, a dignidade da pessoa no meio social. Desse modo, durante a evolução do Direito, foram surgindo inúmeros institutos preocupados com a análise da questão.

Ao longo do presente estudo apresentar-se-á a relação existente e intransponível entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios basilares do biodireito, para tanto adentrará e aprofundará a questão sobre o viés filosófico da temática sobre a ótica de Immanuel Kant e seus imperativos categóricos, realizando, ainda, uma análise do princípio da sacralidade da vida.

Dada a relevância do tema e a carência de regulamentação específica das pesquisas envolvendo humanos, o presente estudo foi conduzido por meio da pesquisa doutrinária a diversas obras nacionais e internacionais. Por meio de uma pesquisa exploratória e explicativa a partir do método dedutivo de pesquisa, tendo como objetivo do presente trabalho o aprofundamento na compreensão de que o limite intransponível da eticidade na pesquisa, continua sendo o respeito máximo à dignidade da pessoa humana e os princípios do biodireito, demonstrando que a ética kantiana permanece atual através de seus imperativos categóricos.

2. A ÉTICA KANTIANA E SEUS IMPERATIVOS CATEGÓRICOS

O filósofo alemão Immanuel Kant viveu em um período de grandes debates e

discussões, tanto no campo filosófico, quanto no campo científico. Durante sua vida, enquanto os principais expoentes da metafísica tradicional ainda discutiam fatos ligados a Deus, à alma, ao mundo e a tantos outros fatos inteligíveis, Kant, em caminho completamente diverso, optou por tornar o homem o objeto principal de sua filosofia, razão pela qual o conceito de subjetividade sempre teve um papel extremamente relevante.

Em que pese o filósofo tenha tratado de inúmeros assuntos, como por exemplo, política, direito, ética, dentre outros, o presente estudo debruçar-se-á sobre a sua ética, área onde o seu grande propósito foi estabelecer um princípio supremo que se constituísse como fundamento para a moralidade.

Os ensinamentos de Kant têm como ponto de partida a interpretação de que a razão humana é fator determinante da vontade e da ação ética sem qualquer influência da experiência ou quaisquer outros fatores externos, de forma que a condição fundamental para a ação moral é justamente esgotamento dos pressupostos relacionados ao campo da experiência e da sensibilidade.

Nesse sentido, o pensador entendia haver significativa diferença entre a razão pura e a razão pura prática, vez que defendia que a razão pura era capaz de circunstanciar aprioristicamente os princípios do conhecimento no âmbito fenomênico, enquanto a razão pura prática, operando também aprioristicamente, era apta a estabelecer os princípios constitutivos das ações no âmbito da moral.

A ética kantiana está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, posto ser condição necessária para a consolidação de uma sociedade que vise se aproximar da justiça e da igualdade. Desse modo, sua ética pressupõe a razão, a vontade e a liberdade como elementos de destaque, constituindo-se, na prática, uma unidade conceitual intrínseca.

Em Kant tem-se que a subjetividade do sujeito é independente e anterior à experiência, motivo pelo qual a determina como *a priori*. A subjetividade ou sensibilidade do sujeito kantiano foi definida como

“a capacidade de receber representações (receptividade), graças à maneira como somos afetados pelos objectos, denomina-se sensibilidade. Por intermédio, pois, da sensibilidade são-nos dados objectos e só ela nos fornece intuições”. (KANT, 2013, p. 61).

O pensador apresenta suas reflexões acerca da razão na terceira parte de sua obra *Crítica da razão pura*, momento em que a nomeia como *Dialética Transcendental*. Para o autor “[...] a denominação de conceito de razão, já previamente indica que este conceito não se deverá

confinar nos limites da experiência, porque se refere a um conhecimento do qual todo conhecimento empírico é apenas uma parte”. (KANT, 2013, p. 307).

Em sua visão, é a razão que determina a ação moral, vez que é ela quem fundamenta as questões epistemológicas e, ao mesmo tempo, é fator determinante para a vontade. Porém, para que a razão estabeleça a ação moral ela tem de ser interna ao próprio sujeito, ou seja, ela não deve ter qualquer vinculação à experiência ou a elementos externos, ainda que relacionados à sensibilidade.

Assim, para que a razão seja fundamento da lei moral, ela deve exaurir-se dos conteúdos empíricos. Em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* Kant assim afirmou:

“As leis morais com seus princípios, em todo conhecimento prático, distinguem-se, portanto, de tudo o mais em que exista qualquer coisa de empírico, e não só se distinguem essencialmente, como também toda a Filosofia moral assenta inteiramente na sua parte pura” (KANT 2007, p. 16).

Portanto, a razão operar aprioristicamente para ser fundamento da ação moral, de forma que os princípios que tenham por base a razão é quem devem ser determinantes para a vontade no agir moral, haja vista que dessa forma, tornam-se isentos de qualquer interesse ou paixão. Assim as palavras do célebre filósofo:

“[...] a razão nos foi dada como faculdade prática, isto é, como faculdade que deve exercer influência sobre a vontade, então o seu verdadeiro destino deverá ser produzir uma vontade, não só boa quiçá como meio para outra intenção, mas uma vontade boa em si mesma, para o que a razão era absolutamente necessária”. (KANT, 2007, p 25).

Na interpretação de Kant, o que confere valor moral a uma ação ou a um comportamento não se encontra relacionado às consequências ou a resultados advindos da boa vontade e, sim, a ausência de interesses no próprio querer do agente ético (PEREIRA, 2018, p. 6).

Ao se analisar as diferenças entre a razão pura e a razão pura prática Kant estabeleceu que enquanto a primeira proclama os princípios do conhecimento puro, concedendo-lhes leis aprioristicamente, a segunda, operando de maneira semelhante, manifesta os princípios da moralidade, princípios estes que são evidenciados resumidamente por meio dos imperativos categóricos.

Pereira estabeleceu que “a razão é prática quando tem em si um fundamento suficiente

para a determinação da vontade com vista à realização dos seus objetivos.” (PEREIRA, 2018). Dessa maneira, para se alcançar uma ação moral, não basta que a vontade seja boa, ela também deve ser livre.

Na obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* o autor apresenta a correlação entre vontade, liberdade e razão, assim afirmando

“Todo o ser racional que não pode agir senão sob a ideia de liberdade, é por isso mesmo, em sentido prático, verdadeiramente livre, quer dizer, para ele valem todas as leis que estão inseparavelmente ligadas à liberdade, exatamente como se a sua vontade fosse definida como livre em si mesma e de modo válido na filosofia teórica.” (KANT, 2007, p. 95).

Prossegue, ainda,

“Como razão prática ou como vontade de um ser racional, tem de considerar-se a si mesma como livre; isto é, a vontade desse ser só pode ser uma vontade própria sob a ideia da liberdade, e, portanto, é preciso atribuir, em sentido prático, uma tal vontade a todos os seres racionais.” (KANT, 2007, p. 96)

Constata-se, dessa forma, que vontade, liberdade e razão são conceitos inseparáveis na ética kantiana, de maneira que somente pode se falar em dignidade da pessoa humana quando presentes essas três condições.

Um dos principais marcos da filosofia kantiana foi a conceituação do imperativo categórico que se distinguia dos imperativos hipotéticos pelo fato de que o primeiro possui em sua própria natureza a boa vontade, a liberdade e a razão. Os imperativos foram tratados pelo filósofo da seguinte maneira:

“Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade. Como toda a lei prática representa uma ação possível como boa e por isso como necessária para um sujeito praticamente determinável pela razão, todos os imperativos são fórmulas da determinação da ação que é necessária segundo o princípio de uma vontade boa de qualquer maneira. No caso de ação ser apenas boa como meio para qualquer outra coisa, o imperativo é hipotético; se a ação é representada como boa em si, por conseguinte como necessária numa vontade em si conforme à razão como princípio dessa vontade, então o imperativo é categórico”. (KANT, 2007, p. 50)

Muito embora Kant apresente três formulações para o imperativo categórico,

considerando que a finalidade do presente estudo é justamente traçar limites éticos para as pesquisas com humanos, sempre tendo em vista a dignidade da pessoa humana, há que se ater ao imperativo que trata o ser humano como fim em si mesmo e jamais como um meio para se perseguir o resultado.

Essa máxima kantiana fora declarada da seguinte maneira “age de tal modo que consideres a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre como fim e nunca como simples meio” (KANT, 2007, p. 69).

Pereira traduz o imperativo categórico em voga como sendo a ideia de que se faz necessário respeitar “o nosso próprio ser (pessoa) e, também a pessoa de outrem como fim em si mesmo” (PEREIRA, 2018). Ou seja, qualquer relação humana deve ter como pressuposto que a pessoa possui um valor absoluto e, por esse motivo, qualquer ação que vise transformá-la em um meio, ainda que a serviço dos próprios interesses do sujeito, se configuraria como uma ação desprovida de valor moral.

De acordo com Michael Sandel (2019), o filósofo prussiano concebe a ideia de que a lei, imposta pelo indivíduo a si mesmo, precisa estar fundamentada em um Dever Categórico. Tal aspecto não permite que se usem as pessoas como meios para determinados fins, uma vez que todas possuem Dignidade e exigem respeito.

A moralidade, segundo Kant, não é apenas o cumprimento do dever, é, em verdade, o cumprimento do dever sem nenhum fundamento externo que não seja cumprir o próprio dever, melhor dizendo, seria o cumprimento do dever pelo dever. Ou seja, “a moralidade se instaura no campo de uma vontade que busca cumprir o dever sem interesses externos” (MASCARO, 2016, p. 217).

Desse modo, o fundamento que determina a moralidade de uma ação será a boa vontade, que “não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma” (KANT, 2000, p.23).

A consideração da pessoa como fim em si mesmo, afasta a ambição de interpretá-la como um objeto de utilidade conveniente ao resultado pretendido com a ação, ou seja, como um meio para a consecução do fim, o que tornaria a pessoa descartável, substituível e desprovida de dignidade.

De tudo o que até aqui fora visto, é possível aferir que Kant apresenta, ainda no século XVIII, uma forma de se reconhecer que o ser humano é dotado de dignidade ao vê-lo como único e insubstituível, estabelecendo que a pessoa humana está acima de qualquer quantificação e objetivação pelo fato de ser fim em si mesmo.

3. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade humana a muito é discutido, tendo origens no cristianismo, todavia, nunca esteve tanto em voga como na sociedade contemporânea. Ao longo dos anos seu conceito foi se modificando, sendo possível, para fins metodológicos dividi-lo em, ao menos, três momentos, são eles o cristianismo, o kantismo e a segunda guerra mundial.

A conceituação da dignidade da pessoa humana tem suas origens no cristianismo, momento em que valorizou o ser humano como ser individual, pregando-se a igualdade entre os seres. Esse momento histórico da conceituação do princípio pelo cristianismo durou desde a filosofia medieval até o advento do iluminismo.

Com o iluminismo, a ideia principal que permeava a filosofia era a razão, momento em que a religião foi substituída, ampliando-se, conseqüentemente, a noção de dignidade da pessoa humana. Neste momento histórico pode-se aferir que a dignidade da pessoa humana tem a sua raiz na ética e na moral, o que serviu de base para o surgimento da teoria dos direitos individuais, especialmente o direito à liberdade e à igualdade entre os homens, tão difundido com os ideais da revolução francesa.

Avançando-se mais na história, chega-se ao kantismo, momento em que o conceito de dignidade passa encontra a sua razão de ser no fato de que ninguém pode ser visto como um meio utilizado para se alcançar qualquer resultado, ou seja, a pessoa não pode ser considerada como uma mercadoria. A ética kantiana, através dos imperativos categóricos passa a considerar a pessoa como um fim em si mesmo, como a própria razão de sua existência.

Desse modo, Kant altera toda a concepção de dignidade humana até então existente, rompendo com a doutrina cristã desenvolvida por São Tomás de Aquino. O pensador embasa toda sua teoria tendo como pressuposto a natureza racional do ser humano, para qual a autonomia da vontade, ou seja, a faculdade de se autodeterminar e agir moralmente, é característica intrínseca do ser humano, sendo este o fundamento da dignidade da natureza humana. (PASCAL. 203, p. 115).

Por sua vez, com o passar do tempo e a chegada da segunda guerra mundial, o conceito de dignidade novamente passa por mudanças, momento em que os Estados passam a incorporar o discurso político, especialmente nos países que saíram vitoriosos do conflito, momento em que a dignidade da pessoa humana passou a ser uma meta política e um objetivo a ser alcançado e tutelado.

A doutrina contemporânea classifica a dignidade da pessoa humana como um princípio que possui dupla dimensão. A primeira delas é a dimensão interna representada no valor

intrínseco de cada indivíduo, a segunda delas é a dimensão externa que afirma e assegura seus direitos. Conforme os ensinamentos de Luiz Roberto Barroso, a primeira dimensão pode sofrer violações, por sua vez, a segunda não. (BARROSO, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana, desde seu surgimento, gera inúmeras discussões acerca de sua conceituação, sendo o direito, a sociologia e, principalmente, a filosofia os responsáveis pelas discussões acerca de sua conceituação. Dessa forma, faz-se necessário esclarecer o que é um princípio e, para tal intuito, fundamental apresentar o conceito de Miguel Reale:

“Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”. (REALE, 2002, p. 303).

Por sua vez, para Humberto Ávila, os princípios nada mais são senão normas finalísticas, necessárias para a escoreita compreensão das regras, assim seus ensinamentos:

“Os princípios, por serem normas imediatamente finalísticas, estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado, que diz respeito a outras normas do mesmo sistema, notadamente das regras. Sendo assim, os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras.” (ÁVILA, 2003).

Não por demais dizer, considerando que o pano de fundo do presente estudo é analisar a teoria ética de Kant, necessário se faz debruçar-se sobre seus ensinamentos acerca do conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, sem perder de mente a metodologia da pesquisa, restringir-se-á a estudar a questão sobre os proclames kantianos.

Um dos principais legados da filosofia kantiana é justamente os imperativos categóricos, merecendo destaque para o presente estudo o imperativo que determinou a imperiosidade de tratar a pessoa humana com um fim em si mesmo, vez que a pessoa é dotada de dignidade e, com ela, não condiz a redução do indivíduo a simples meio.

Desse modo, ao se utilizar de uma pessoa como meio, ou seja, como um instrumento para se alcançar um objetivo, inequivocamente viola-se a dignidade que lhe é intrínseca. A esse respeito Ann Baker e Laurence BonJour (2010) afirmam que quem utiliza de outras pessoas como simples meio, sem considerá-las como seres dotados de razão e, por esse motivo, considerados como fins, ultraja os direitos dos homens e de sua dignidade. (BONJOUR;

BAKER, 2010).

Immanuel Kant na obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* traz importante reflexão acerca do que considerava ser a dignidade da pessoa humana.

“no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade” (KANT, 2007, p. 77),

Weber (2013, p. 27), seguindo a mesma linha de raciocínio de Kant, ao analisar o princípio da dignidade, afirma que ao se utilizar das pessoas como meios à consecução de um objetivo alcança-se o oposto da dignidade que, em suas palavras, nada mais é senão a humilhação. Assim seu pensamento:

“o grande contraponto da dignidade é a humilhação. O homem não é uma coisa que eu possa simplesmente utilizar como meio, mas é fim em si mesmo. [...] Violar os direitos humanos significa servir-se dos outros simplesmente como meios e não como fins”. (WEBER, 2013, p. 27).

Vale ilustrar, ainda, o que Sarlet (2015) esclarece acerca da dignidade sobre a ótica kantiana:

“Kant sustenta que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário em todas as suas ações [...] ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...] quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte [...] é um objeto de respeito.” (KANT apud SARLET, 2015, p. 40).

Neste íterim, interessante apresentar o ensinamento de Silva (2002, p.192) para quem a dignidade deve ser reconhecida a toda a pessoa humana na medida em que ela é um sujeito ético individual, em outras palavras, um ser que possui a potencialidade de se (auto)determinar, através da razão, para que sua ação se dê em total liberdade.

Elimar Szaniawski ao teorizar acerca da dignidade da pessoa humana afirma que

“o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas” (SZANIAWSKI. 2005. p. 142).

Contemporaneamente, segundo Sarlet (SARLET, 2017), o conceito jurídico-constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana possui quatro eixos estruturantes, são eles a autonomia e a liberdade, a igualdade o reconhecimento, a identidade pessoal e integridades física, psíquica e moral, além da proteção social. Assim seu pensamento

“em síntese, trata-se da autonomia e da liberdade (destaque para os direitos de liberdade e a proibição – na acepção kantiana – de instrumentalização do ser humano, destituindo-o da sua condição de sujeito), da igualdade e do reconhecimento (abarcando a pretensão de igual respeito e consideração, ademais das proibições de discriminação e direito à inclusão), bem como da identidade pessoal e integridades física, psíquica e moral (aqui a ênfase está nos direitos de personalidade), ao que se somam (inclusive pela sua relevância para viabilizar as demais esferas) níveis adequados de proteção social, em especial a garantia de um mínimo existencial e, portanto, de um conjunto de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.” (SARLET, 2017, p. 6).

Para Kant, o conceito de dignidade tem como ponto de partida a autonomia ética que é inerente ao próprio ser humano, desse modo, pondera que o fundamento da dignidade é a própria autonomia individual de cada sujeito, sustentando que o indivíduo não pode ser considerado um objeto, pois as pessoas devem ser consideradas como um fim em si mesmo, e não como meio, reafirmando, novamente, seu imperativo categórico.

4. DA OBSERVÂNCIA DOS IMPERATIVOS CATEGÓRICOS E DA ÉTICA NAS PESQUISAS COM SERES HUMANOS

O atual momento vivenciado pela humanidade traz em seu bojo um crescimento exponencial de casos de doenças de alta complexidade que contam com altos índices de mortalidade ou inexistência de cura, razão pela qual a comunidade médica e científica vem se empenhando em pesquisas que visem o reestabelecimento da saúde.

Os negócios biojurídicos vêm ganhando relevância e contornos até então não vistos, tendo de abordar, além dos aspectos patrimoniais das relações jurídicas existentes, os aspectos existenciais daí resultantes, na justa medida em que o objeto principal dos negócios modernos tem sido a própria essência do ser humano.

A pesquisa é uma espécie de atividade que tem o propósito o desenvolvimento do conhecimento generalizável, ou seja, aquele entendido como acessível a toda a sociedade. O conhecimento generalizável implica em teorias, princípios, ou relações, ou acúmulo de dados que se fundamentam, as quais podem ser corroboradas por meio de métodos científicos.

Montibeller e Estigara (2012) explicam que no campo das pesquisas envolvendo seres

humanos, acontece um estreitamento com relação ao objeto da pesquisa, por se tratar tão somente aos estudos médicos e de comportamentos referentes à saúde humana.

Sobre o assunto William Saad (BRASIL, 2007, p. 8) ensina que “Somente a praticamente cinquenta anos o ser humano procurou elaborar um documento específico sobre a ética em pesquisa em seres humanos, o Código de Nuremberg”.

Eliseu Raphael Venturi (2020, p. 5) aduz que:

“A Resolução 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde, Brasil, 2012, institui normas regulamentadoras de pesquisas que envolvam seres humanos. A norma incorpora, conforme consta de suas disposições preliminares, preceitos da bioética à prática da pesquisa científica” (VENTURI, 2020, p. 5).

O referido autor (VENTURI, 2012) explica que a resolução traz os princípios da autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, princípios tradicionais da bioética principialista, sem prejuízo dos outros princípios éticos da pesquisa, e o seu objetivo é o de direitos e deveres dos participantes, comunidade científica e do Estado.

Silva e Andrade (2023) explicam que a resolução 466/2012 versa sobre a pesquisa com seres humanos, de forma individual ou coletiva, tenha como participante, o próprio indivíduo, em sua totalidade ou em partes dele e o envolva de modo direto ou indiretamente, inserindo o tratamento de seus dados, informações ou materiais biológicos.

Como visto até aqui, partindo-se da ética kantiana, qualquer pesquisa que envolva seres humanos, por mais vantajosa que seus resultados passam ser à própria humanidade, somente tem vez quando o homem é respeitado com fim em si mesmo, ou seja, para que se tenha uma pesquisa ética, necessário a observância, não apenas, das normas específicas que regulamentam esse campo de atuação, mas, principalmente, quando o imperativo categórico kantiano é observado em sua íntegra, reafirmando a dignidade humana.

Vale rememorar, o imperativo categórico em voga, qual seja, “Aja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa seja na pessoa de outrem, nunca como um simples meio, mas sempre ao mesmo tempo como um fim” (SANDEL apud KANT, 2019, p. 154).

Segundo o manual operacional para comitês de ética em pesquisa do Ministério da Saúde (BRASIL, 2002):

“A característica fundamental da resolução CNS 196/96, reside no fato de que a mesma não é um código de moral, nem lei. Ela é uma peça de natureza bioética, entendendo-se por tal análise e juízo crítico sobre valores que podem estar em conflitos, o que exige condições básicas para tanto”.

Nelma Camelo de Araújo e Deise Juliana Francisco (2017, p. 781) explicam que:

“A ética em pesquisa com seres humanos tem por objetivo preservar aos participantes da pesquisa, sua integridade física, moral e social, pois se considerados que muitos trabalhos são realizados com comunidades menos favorecidas, como a população indígena, moradores de favelas, crianças em situação de risco, dentre outros se não houvesse orientações éticas para se trabalhar com essas comunidades, estaríamos voltando no tempo, donde no segundo período da II Guerra Mundial eram realizadas atrocidades envolvendo seres humanos nas pesquisas sem critério ético.” (ARAÚJO; FRANCISCO, 2017, p. 781).

Ideylson dos Anjos apud Luiz Antônio Bento (2011) salientam a emergente necessidade de um regramento da pesquisa biomédica, que defenda a ética como iluminadora das pesquisas e responsável da constância entre, a natureza e a pessoa, a tecnologia e a vida humana.

Tomasevicius Filho (2014) explica que em âmbito mundial, a regulamentação das pesquisas envolvendo seres humanos deu-se com o Código de Nuremberg, além da Declaração de Helsinque, onde a primeira versão é de 1964 e a mais atual é de 2013. A referida declaração vem sofrendo muitas críticas, visto que ela não reflete os valores compreendidos em suas primeiras versões, possibilitando que interesses econômicos sejam prevalecidos sobre a bioética, o que prejudica os participantes das pesquisas, ou priva populações inteiras das provenientes desses estudos.

Woltmann (2004) ensina que no Brasil, a primeira resolução que trata da ética envolvendo pesquisas com seres humanos é a Resolução n. 1 do Conselho Nacional de Saúde de 1988, o qual prevê a criação de comitês de ética para acompanhar as pesquisas realizadas com seres humanos.

Pablo de Castro Santos (2023) explica que a eticidade das pesquisas envolvendo seres humanos implica em sopesar os riscos e os benefícios, tanto os de conhecimentos potenciais, individuais e coletivos, obrigando-se com o máximo de benefícios e o mínimo de prejuízos e riscos à saúde.

O referido autor complementa dizendo que, na Idade Antiga e na Idade Média, a pesquisa em seres humanos era realizada de maneira desorganizada, não científica e limitada por questionamentos de cunho morais e religiosos. De acordo com documentos antigos, podem ser verificadas a pesquisa no Código de Hamurabi, datados em 1700 a. C.

Assim, verifica-se que as pesquisas com seres humanos, obtêm registros na Idade Antiga e Idade Média e eram realizadas de forma desorganizadas e não científicas e eram

influenciadas por preceitos de caráter religiosos e, no Século XVI, o Papa Clemente VII autoriza a dissecação de cadáveres, mesmo sem a permissão da família do falecido.

Atualmente, no Brasil, tem-se a Resolução 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde e o seu objetivo é regulamentar os estudos onde envolvam seres humanos. A presente resolução incorpora, em suas disposições preliminares, princípios da bioética, como princípios da autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, princípios tradicionais da bioética.

O princípio da autonomia busca valorizar a vontade da pessoa com base nos seus valores morais e religiosos, podendo ser conceituado como “a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa” (MALUF, 2013 p.11).

Por sua vez, o princípio da beneficência está relacionado com o bem-estar do indivíduo, referido princípio estabelece que o pesquisador e profissional da saúde somente poderá utilizar de métodos ou tratamentos que visem propiciar a saúde ou a melhora do paciente, jamais podendo praticar qualquer mal ou a injustiça, ainda que visando bens maiores como, por exemplo, a busca da cura de uma rara doença.

Pelo princípio da beneficência tem-se uma extensão do imperativo categórico kantiano, na medida que o pesquisador deve, sempre que possível, maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos, tratando sempre o indivíduo como um fim em si mesmo.

Por sua vez, o princípio da não maleficência obriga o pesquisador a não cometer qualquer dano intencional contra o paciente. E, por fim, o princípio da justiça diz respeito à imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios da prática médica e científica.

No Biodireito, tem-se, ainda, um importante princípio que é derivado da dignidade da pessoa humana, trata-se do princípio da sacralidade da vida, que nada mais é senão a reafirmação de que o indivíduo é livre para realizar pesquisas, desde que tenham por finalidade a preservação da espécie humana, buscando sempre a descoberta de cura para doenças, desenvolvendo tecnologias que possam trazer qualidade de vida às pessoas.

Não obstante, faz-se necessário que haja limites objetivos em relação às experimentações científicas, e esta é uma consequência lógica do princípio da sacralidade da vida e da dignidade da pessoa humana, pois estes garantem a preservação da espécie humana.

Acerca do princípio da sacralidade da vida Varela afirma que

[...] são os principais norteadores da bioética, na medida em que consideram a vida como sagrada e inviolável. Neste sentido, não se justifica a causa do sofrimento e da dor desnecessária, a imputação de um ônus superior ao que a pessoa possa suportar, ainda que, por decisão sua, mesmo para a realização de

pesquisas ou qualquer atividade científica. Combate-se assim, a consideração do homem como objeto, como uma ‘coisa’, a favor da compreensão da vida humana como algo sagrado, intangível. Ainda que fora dos aspectos teológicos que a questão envolve, a expressão ‘sagrado’ não necessariamente estará ligada a Deus, mas sim ao caráter inviolável de seu objeto [...] a vida humana não pode ser sacrificada em prol da ciência, e da experimentação [...] (VARELLA, 1998, p. 230).

Como visto o princípio da sacralidade da vida tem íntima relação com o respeito e a proteção da vida contra quaisquer agressões indevidas, notadamente àquelas porventura praticadas em meio às pesquisas científicas com humanos. Vislumbra-se que a observância aos princípios da bioética acima citados em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana e da sacralidade da vida são balizas às investidas científicas com humanos, fazendo prevalecer a máxima kantiana contida em seu imperativo categórico de que o ser humano deve ser visto como um fim, e nunca como meio, pois a vida humana tem um valor em si mesmo.

Dessa forma, possível concluir que o limite intransponível da eticidade na pesquisa envolvendo seres humanos, continua sendo o respeito máximo à dignidade da pessoa humana e o cumprimento integral aos requisitos e imposições da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, após o aprofundamento teórico na obra de Immanuel Kant, especialmente na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, onde se constata a construção moderna do conceito de dignidade da pessoa humana, e, ainda, em análise perfunctória aos princípios do biodireito, chega-se à conclusão que a dignidade da pessoa humana, ainda nos moldes defendidos por Kant, é o princípio basilar dos direitos da personalidade, razão pela qual sua observância é obrigatória não apenas nas pesquisas envolvendo humanos, como também em todas as áreas do direito, no Brasil e no Mundo.

O avanço da ciência, da biotecnologia e da medicina são notórios, sendo o biodireito uma área de enorme crescimento e destaque atualmente, todavia, ainda carente de regulamentação específica dado o avançado desenvolvimento em que se encontra, motivo pelo qual o Direito ainda não foi capaz de pacificar suas principais questões. Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana é, e sempre será, objeto de análise e imperioso respeito.

De tudo o que até aqui fora apresentado, Immanuel Kant construiu o conceito de dignidade da pessoa humana tomando como ponto de partida, e principal objetivo, o reino dos

fins, onde através de seu imperativo categórico estabeleceu que o homem é o fim em si mesmo, razão pela qual jamais poderá ser tratado como mero objeto sob pena de se ter uma conduta desprovida de valor moral.

A teoria ética kantiana mostra-se deveras atual, posto que o biodireito tem como meta de tutela justamente o homem como fim em si mesmo, dotado de dignidade e razão, de forma que não se aceita sua utilização como meio no experimento para novas técnicas médicas, transformando-o em mercadoria a serviço de um resultado.

Dentre os princípios do biodireito, tem-se o princípio da sacralidade da vida que nada mais é senão um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, servindo de norte para que na pesquisa com humanos não se cometa abusos no tratamento ético devido ao paciente. Referido princípio reflete o imperativo categórico kantiano onde se tem a imperiosidade de agir de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa seja na pessoa de outrem, nunca como um simples meio, mas sempre como um fim, vez que o indivíduo é dotado de dignidade e razão.

Dessa forma, possível concluir que o limite intransponível da eticidade na pesquisa envolvendo seres humanos continua sendo o respeito máximo à dignidade da pessoa humana, assim como os princípios da bioética, com principal destaque ao princípio da autonomia, da beneficência, não-maleficência, da justiça e, ainda, à sacralidade da vida, porquanto o ordenamento jurídico deve ter como objetivo assegurar a proteção do ser humano, propiciando meios para que sua dignidade seja respeitada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Sonia Maria Oliveira de; PELGOLO, Giovana Eliza. **A pesquisa científica em saúde: concepção, execução e apresentação**. 2.ed. [recurso eletrônico] Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2021.

ANJOS, Ideylson dos *apud* BENTO, Luiz Antonio. Bioética e Pesquisa em seres humanos. **Revista de Cultura Teológica**, n. 75, p. 133-135, 2011.

ARAÚJO, Nelma Camelo; FRANCISCO, Deise Juliana. Ética em pesquisa com seres humanos na web: o caso da Plataforma Brasil. **Informação & Informação**, v. 21, n. 3, p. 361-375, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo; A Construção de um Conceito Jurídico a Luz da Jurisprudência Mundial**. Fórum. Belo Horizonte: 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Manual operacional para comitês de ética em pesquisa**. 4. ed. rev. atual. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/Manual_Operacional_miolo.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2024.

BONJOUR, Laurence; BAKER, Ann. **Filosofia: textos fundamentais comentados**. 2ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DE OLIVEIRA, Paulo Henrique; DOS ANJOS FILHO, Roberio Nunes. Bioética e pesquisas em seres humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 1187-1227, 2006.

FREITAS, Corina Bontempo Duca de. Ética na pesquisa com seres humanos. A experiência brasileira. **Garrafa V, Pessini L, organizadores. Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, p. 307-14, 2003.

KANT. Immanuel. **Crítica da razão pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

_____. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2 ed. Atlas. São Paulo: 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5 ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

PASCAL. Georges. **O Pensamento de Kant**. 8 ed. Vozes. Petrópolis: 2003.

PEREIRA, José Aparecido. Uma discussão sobre a dignidade da pessoa humana a partir da ética de Kant. Griot: **Revista de Filosofia**, Amargosa/Bahia, v.17, n.1, p.1-11, junho/2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SANTOS, Pablo de Castro; NASCIMENTO, Ellany Gurgel Cosme do. **Comitê de ética em pesquisas com seres humanos: O que é necessário para aprovar um projeto de pesquisa**. Mossoró. RN: EDUERN, 2018.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/reflexoes-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 2 abr. 2024.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: LTr, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2 ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 142.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O Código Civil brasileiro na disciplina da pesquisa com seres humanos. **Revista de Direito sanitário**, v. 16, n. 2, p. 116-146, 2015.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. **Biossegurança e biodiversidade: contexto científico regulamentar. (trechos)** 1 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1998.p. 230.

VENTURI, Eliseu Raphael. Bioética na pesquisa jurídica com seres humanos: referencial hermenêutico das resoluções CNS 466/2012 e 510/2016 e direitos humanos. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 13, n. 01, p. 47-68, 2020.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

WOLTMANN, Angelita. O princípio da dignidade humana em defesa da bioética nas pesquisas com seres humanos frente à sociedade de risco e à legislação do Mercosul. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 483, 2 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5883>. Acesso em: 11 jan. 2024.